



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 64.623 - PR (2011/0243166-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COMÉRCIO DE DOCES IL LTDA
ADVOGADO : VALÉRIA MACIEL DE CAMPO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SUCESSÃO DE EMPRESAS NÃO CARACTERIZADA, SEGUNDO A ANÁLISE DA PROVA FEITA PELA CORTE A QUO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AFASTADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte Estadual afirmou categoricamente que os elementos de prova juntados aos autos não apontam para a caracterização da sucessão de empresas apta a autorizar a responsabilidade tributária com fundamento no art. 133 do CTN; na hipótese, tal conclusão só pode ser infirmada mediante nova e exaustiva análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, o que é defeso no âmbito do Recurso Especial, a teor da Súmula 07/STJ. Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 10 de junho de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 64.623 - PR (2011/0243166-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COMÉRCIO DE DOCES IL LTDA
ADVOGADO : VALÉRIA MACIEL DE CAMPO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL, em face da decisão que negou provimento a seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 458, II E 535, II, DO CPC. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO (fls. 524).

2. Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, não ser caso de aplicação da Súmula 07/STJ, porquanto, o que se pretende, é rever o enquadramento jurídico dado pelo Tribunal de origem aos mesmos. Alega que a tese jurídica que se pretende ver analisada é quanto à possibilidade de se reconhecer, por presunção, a existência de sucessão empresarial apta a ensejar a aplicação do art. 133 do CTN.

3. Postula a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma julgadora competente.

4. É o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 64.623 - PR (2011/0243166-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COMÉRCIO DE DOCES IL LTDA
ADVOGADO : VALÉRIA MACIEL DE CAMPO E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SUCESSÃO DE EMPRESAS NÃO CARACTERIZADA, SEGUNDO A ANÁLISE DA PROVA FEITA PELA CORTE A QUO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AFASTADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte Estadual afirmou categoricamente que os elementos de prova juntados aos autos não apontam para a caracterização da sucessão de empresas apta a autorizar a responsabilidade tributária com fundamento no art. 133 do CTN; na hipótese, tal conclusão só pode ser infirmada mediante nova e exaustiva análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, o que é defeso no âmbito do Recurso Especial, a teor da Súmula 07/STJ. Precedentes.

2. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Consoante fundamentado no *decisum* ora impugnado, o STJ firmou entendimento segundo o qual o art. 133 do CTN é de aplicação restrita aos casos em que uma pessoa natural ou jurídica adquire de outra fundo de comércio ou estabelecimento. *In casu*, verifica-se que o Tribunal *a quo* reconheceu a inexistência de sucessão de empresas, consoante preceitua a norma legal em comento, após a percuente análise do conjunto probatório carreado aos autos. No que interessa, o texto que, de fato, foi exarado pela Corte Estadual é do seguinte teor:

A questão cinge-se à sucessão empresarial, alicerçada a sentença sobre três pontos fundamentais, quais sejam: estar a empresa embargante estabelecida no endereço da executada, desenvolver o mesmo ramo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade e o encerramento das atividades por parte da executada, o que gerou a presunção da aquisição do fundo de comércio, pela ora embargante.

No entanto, tais circunstâncias não podem conduzir à evidência da transação, entre a ora embargante e a executada, do repasse do fundo de comércio ou do estabelecimento comercial, mormente quando inexistente qualquer formalização da aquisição do fundo de comércio, tais como celebração de contratos, fornecimento de recibos de quitação ou de recebimento de mercadorias.

Ora, como bem assinalou a sentença, o seu silogismo sustenta-se sobre indícios que se repetem com frequência nestes casos: as empresas, sucedida e sucessora, atuam em idêntico ramo de atividade empresarial ou em ramos assemelhados, têm como sede o mesmo endereço e as datas de encerramento e início das atividades, de uma e de outra, contém proximidade. E, conforme assinalou de forma expressa, afastou os fatos específicos do caso concreto, como: (a) as notas fiscais de aquisição e venda de mercadorias às fls. 76-101 e 121-205 e o Livro de Registro de Empregado às fls. 206-207; (b) a celebração de contrato de locação, com início em 01/09/2002, envolvendo o imóvel onde se encontra sediada a empresa embargante; e (c) a inexistência de informação sobre estoque ou fundo de comércio.

Porém, cabe ressaltar que, para o caso de sucessão tributária, deve haver efetiva comprovação que demonstre, objetivamente, a relação entre as empresas envolvidas, não podendo basear-se em mera presunção.

No que pertine à responsabilidade por sucessão, assim dispõe o artigo 133 do CTN:

A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesses termos a ementa extraída da obra Código Tributário Nacional - Comentários, Doutrina e Jurisprudência, de José Jayme de Macedo Oliveira, Ed. Saraiva, 1998, p. 331:

A dívida fiscal só é atribuível ao sucessor da firma e não a quem se estabelece, com o mesmo ramo, mas sem nenhum liame com o antecessor. - AC 35.777. T JSC, C Civ Especial, Rei. Des. Vanderlei Romer. DJSC 29.08.96:

A exploração do mesmo ramo de atividade e o estabelecimento no mesmo endereço, embora constituam indício de sucessão tributária expressamente previsto no artigo 133 do CTN, não são suficientes para a caracterização da sucessão de empresa.

Na lição de Sacha Calmon Navarro Coelho, importa gizar que a sucessão não precisa sempre ser formalizada, admitindo a jurisprudência a sua presunção desde que existentes indícios e provas convincentes (matéria de fato, caso a caso). Assim sendo, se alguém ou mesmo uma empresa adquire de outra os bens do ativo fixo e o estoque de mercadorias ou continua a explorar o negócio, presume-se que houve aquisição de fundo de comércio, configurando-se a sucessão e a transferência da responsabilidade tributária.

No caso concreto, a parte embargante demonstra a locação do imóvel e a sua vinculação, como condição dada pelo locador, à exploração do ramo de atividade do comércio de gêneros alimentícios (cláusula 3ª) (fls. 68/74), a aquisição de mercadorias para comercialização (fls. 75/101) e a inexistência de qualquer indício de relação entre a empresa embargante e os sócios da empresa sucedida.

(....).

Desta feita, tenho que não restou comprovada a efetiva aquisição do fundo de comércio da executada pela empresa contra quem foi redirecionada a execução, requisito imprescindível ao reconhecimento da ocorrência da sucessão tributária (fls. 470/474).

3. Dessa forma, o acolhimento da pretensão da recorrente a fim de se afastar a conclusão do acórdão de que não há elementos suficientes nos autos que caracterizam a sucessão empresarial apta a autorizar a responsabilidade tributária da recorrida, está a depender de nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso nas instâncias extraordinárias, a teor da Súmula 07/STJ. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÓCIO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. *A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à comprovação da sucessão empresarial apta a ensejar a responsabilidade tributária do recorrente, pelo redirecionamento da execução fiscal, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 330.778/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 03.12.2013).*



TRIBUTÁRIO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 133, II E 135, III DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. *Descabe a esta Corte analisar tese que não foi debatida na instância de origem. Incidência da Súmula 282/STF.*

2. *É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas.*

3. *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 346.729/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 24.09.2013).*



TRIBUTÁRIO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. *A essência da controvérsia cinge-se à existência, ou não, de sucessão tributária. Da análise do acervo fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que ocorrera a sucessão.*

2. *Diante das premissas fáticas firmadas, a apreciação da tese da recorrente, de que não ocorrera a sucessão tributária, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.*

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 211.259/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.10.2012).





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CTN. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Corte de origem consignou que houve ampla análise do juízo singular nos autos do processo 2002.51.10.003742-8 (fls. 277/278), o qual está apensada à execução fiscal 99.0755067-1, onde se evidencia a nítida intenção dos executados em burlar o fisco quanto ao pagamento do tributo por meio de *'irreal contrato de arrendamento*.

2. Constata-se, dessarte, que, na hipótese, a verificação da ocorrência ou não da transferência do estabelecimento comercial, a ensejar a responsabilidade por sucessão prevista no art. 133 do CTN, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 135.361/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23.05.2012).

4. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0243166-1

AgRg no
AREsp 64.623 / PR

Números Origem: 00039584120074047003 200470030077456 200770030039584

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COMÉRCIO DE DOCES IL LTDA
ADVOGADO : VALÉRIA MACIEL DE CAMPO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Obrigação Tributária - Responsabilidade tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COMÉRCIO DE DOCES IL LTDA
ADVOGADO : VALÉRIA MACIEL DE CAMPO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.